



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2006343 - MS (2022/0167430-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSE MARTINS CUNHA
ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS - MS012942A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANO. INDENIZAÇÃO. RESTAURAÇÃO *IN NATURA*. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. IRRELEVÂNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO AMBIENTAL.

1. O acórdão regional reconheceu a possibilidade de cumulação entre as obrigações de fazer (restauração *in natura*) e de pagar (indenização). Entretanto, afastou a parcela pecuniária em vista das diversas obrigações de fazer impostas ao réu.
2. Configurado, de forma incontestável, o dano interino (intermediário, transitório, temporário ou intercorrente) e não afirmada a restauração integral *in natura* (presumindo-se danos perenes, remanescentes), descabe afastar a reparação indenizatória apenas pelos custos das obrigações de fazer, sem qualquer respaldo normativo.
3. Recursos especiais providos para fixar a obrigação de pagar em valor a ser apurado em liquidação por arbitramento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2006343 - MS (2022/0167430-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSE MARTINS CUNHA
ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS - MS012942A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANO. INDENIZAÇÃO. RESTAURAÇÃO *IN NATURA*. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. IRRELEVÂNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO AMBIENTAL.

1. O acórdão regional reconheceu a possibilidade de cumulação entre as obrigações de fazer (restauração *in natura*) e de pagar (indenização). Entretanto, afastou a parcela pecuniária em vista das diversas obrigações de fazer impostas ao réu.
2. Configurado, de forma incontestável, o dano interino (intermediário, transitório, temporário ou intercorrente) e não afirmada a restauração integral *in natura* (presumindo-se danos perenes, remanescentes), descabe afastar a reparação indenizatória apenas pelos custos das obrigações de fazer, sem qualquer respaldo normativo.
3. Recursos especiais providos para fixar a obrigação de pagar em valor a ser apurado em liquidação por arbitramento.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com amparo na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO assim ementado:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 744-747).

Os recorrentes defendem, em síntese, a necessidade de, além de reparar, o poluidor indenizar os danos da área degradada (arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981). Pleiteia, de logo, a fixação da parcela reparatória em R\$ 15 mil.

Sem contrarrazões, os recursos especiais foram admitidos na origem (e-STJ, fls. 781-790).

Parecer pelo provimento (e-STJ, fls. 810-821).

Processo com preferência legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta 6/CNJ/2022 - "Identificar e julgar até 31/12/2022: 99% dos recursos oriundos de ações coletivas distribuídos a partir de 1/1/2015" e Meta 12/CNJ/2022 - "Identificar e julgar 65% dos processos relacionados às ações ambientais, distribuídos até 31/12/2021").

É o relatório.

VOTO

Em julgamento por maioria, a Corte regional assim estabeleceu a causa. Consignou-se no voto vencido, do relator, os seguintes fatos incontroversos (e-STJ, fl. 682):

In casu, o local *sub judice*, como visto, na margem direita do Rio Paraná, configura área de preservação permanente, nos termos do artigo 2º, alínea "a", item 5, da Lei nº 4.771/1965, na redação da Lei nº 7.803/89, vigente ao tempo da lavratura do auto de infração (atual artigo 4º, I, "e", da Lei nº 12.651/2012) e artigo 3º, I, "e", da Resolução CONAMA nº 303/2002, a saber, a margem ciliar de 500 metros, considerado que o curso d'água tem, segundo o laudo pericial, mais de 600 metros de largura no trecho do imóvel (fl. 388, quesitos 17 e 18).

Consoante ainda o parecer do expert do juízo, o terreno do rancho está inteiramente inserido em área de preservação permanente.

Vedada, portanto, qualquer intervenção em toda ela, na qual, todavia, verificou-se a existência de edificação de cerca de 70m², além de rampa de acesso para barcos, bem como a supressão e o impedimento de regeneração de 250m² da vegetação e utilização de fossa negra para coleta do esgoto.

A infração ora analisada, ocupação não autorizada em área de preservação permanente, não se esgotou com o erigir das construções.

Trata-se de conduta infracional que se protraí no tempo, porquanto continua a utilização do espaço em desacordo com as normas de proteção ambiental, a agravar cada vez mais os danos ambientais no local, na medida em que impede a natural regeneração da vegetação.

Para o relator, a situação ensejava a reparação pelos danos,

concomitante às obrigações de fazer. O voto prevalecente, porém, concluiu de forma diversa, conforme se verifica da íntegra da manifestação divergente (e-STJ, fl. 695):

Quanto ao mérito, acompanho os fundamentos adotados pelo E. Relator.

Com relação à indenização, considerando as várias obrigações a que foi o réu condenado, cujas despesas correrão sob sua responsabilidade, deixo de fixá-la.

Assim, a r. sentença deve mantida. Diante do exposto, nego provimento à REMESSA OFICIAL, à APELAÇÃO e ao RECURSO ADESIVO.

A ementa assim registrou o julgado, no ponto (e-STJ, fl. 698):

[...] - A infração ora analisada, ocupação não autorizada em área de preservação permanente, não se esgotou com o erigir das construções.

Trata-se de conduta infracional continuada, que se protraí no tempo, porquanto contínua a utilização do espaço em desacordo com as normas de proteção ambiental, a agravar cada vez mais os danos ambientais no local, na medida em que impede a natural regeneração da vegetação.

A jurisprudência admite que seja cumulada com a reparação, a qual, conquanto seja prioritária, não é suficiente para a reparação do malefício provocado. Ademais, seus objetos são distintos.

A primeira objetiva compensar danos indiretos, passados, futuros, morais coletivos e tem efeito pedagógico, ao passo que a segunda busca a restauração direta e imediata. Precedente do STJ.

- Considerando as várias obrigações a que foi o réu condenado, cujas despesas correrão sob sua responsabilidade, inviável a fixação de indenização pelo dano ambiental. [...]

Sem razão o voto prevalecente.

Ao submeter a indenização ambiental ao custo das obrigações de fazer, a Corte regional tornou letra morta a jurisprudência deste Tribunal de uniformização acerca não só da cumulatividade entre tais condenações, senão também do princípio da reparação integral do meio ambiente.

Note-se que não se trata de afirmar que a reparação do dano ambiental seria obtida com o cumprimento das obrigações de fazer — o que, em si, já é questionável, notadamente no que tange aos danos interinos (intermediários, intercorrentes, temporários, transitórios ou provisórios).

Ao contrário. O acórdão, no plano jurídico, consigna que a cumulação das obrigações de fazer e de pagar é possível. No plano fático, asserta tratar-se de dano continuado, que não se exauriu em um ato isolado, em área de absoluta intocabilidade. De forma contraditória, porém, concluiu em não aplicar a

reparação, dados os custos da restauração *in natura*.

Isto é: reconheceu-se a ocorrência de danos perenes, duradouros, porém impediu-se a indenização correspondente por conta do ônus que seria imposto ao poluidor, sem qualquer respaldo normativo para tanto.

A propósito:

[...] VII. Consoante entendimento do STJ, "a restauração *in natura* nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*.

A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração)" (STJ, REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/02/2012). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.196.027/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2017; REsp 1.255.127/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2016.

[...]

(AgInt no REsp n. 1.532.643/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 23/10/2017).

[...] 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

3. A restauração *in natura* nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*.

4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).

5. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos.

6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com

as obrigações de fazer voltadas à recomposição *in natura* do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual *quantum debeatur*.

(REsp n. 1.180.078/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe de 28/2/2012).

Assim, faz-se necessária a reforma do acórdão para impor a reparação pecuniária pelos danos intercorrentes (entre a lesão ambiental e sua restauração integral) e, acaso a restauração integral *in natura* não se vislumbre por ocasião da liquidação, também pelos danos remanescentes (cuja restauração seja inviável em tempo razoável), em valores a serem liquidados por arbitramento.

Ante o exposto, dou provimento aos recursos especiais para impor a indenização pelos danos interinos e remanescentes de forma cumulada às obrigações de fazer, conforme se arbitre em liquidação.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0167430-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.006.343 / MS

Números Origem: 00003929020104036006 121001000296200677 3929020104036006

PAUTA: 16/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : JOSE MARTINS CUNHA

ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS - MS012942A

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Indenização por Dano Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0167430-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.006.343 / MS

Números Origem: 00003929020104036006 121001000296200677 3929020104036006

PAUTA: 16/08/2022

JULGADO: 18/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : JOSE MARTINS CUNHA

ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS - MS012942A

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Indenização por Dano Ambiental

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARIO LUIZ BONSAGLIA, pela parte RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos, nos termos do voto do
Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco
Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542524515<15192845<15@ 2022/0167430-5 - REsp 2006343